



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 108, DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2015 do Senador José Serra, que [altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para as Câmaras Municipais nos municípios com mais de 200.000
(duzentos mil) eleitores.]

RELATOR: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de iniciativa parlamentar, ora apreciada por esta Comissão em decisão terminativa, que propõe a alteração do Código Eleitoral e da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997) para instituir no Brasil o sistema eleitoral majoritário nos municípios com mais de duzentos mil eleitores.

O Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2015 (PLS nº 25, de 2015), de autoria do Senador José Serra, confere nova redação ao art. 84 do Código Eleitoral para determinar que o sistema eleitoral proporcional, adotado para os demais pleitos, por definição constitucional, não se aplica às eleições para as câmaras municipais nos municípios com mais de duzentos mil eleitores.

Em seguida, a proposta ora apreciada acrescenta novo artigo ao Código Eleitoral, o art. 84-A, pelo qual o sistema eleitoral majoritário que estabelece é criteriosamente definido.

O número de distritos será igual ao número de vagas na Câmara Municipal, o que significa dizer que se trata de sistema majoritário

uninominal. Por isso, cada partido ou coligação poderá registrar um candidato a vereador por distrito.

Esse candidato será eleito com um suplente, o que evita a ocorrência de vaga. O suplente substitui o eleito, e, em caso de vaga, será realizada nova eleição no distrito respectivo.

A fixação dos distritos eleitorais será feita pelo Tribunal Regional Eleitoral respectivo, obedecidos, entretanto, os critérios nesta Lei estabelecidos, dentre eles a contiguidade territorial e a igualdade do voto, bem como os termos de regulamento, este de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

A diferença entre o número de eleitores do distrito mais populoso e o menos populoso não poderá exceder cinco por cento no mesmo município.

A última alteração proposta para o Código Eleitoral destina-se a conferir nova redação ao art. 86, para instituir na ordem jurídica eleitoral brasileira uma nova circunscrição eleitoral, o distrito.

O PLS nº 25, de 2015, propõe também, em harmonia com as alterações no Código Eleitoral, que sejam modificados dois dispositivos da Lei Eleitoral, o primeiro para determinar que a eleição distrital não possa, dada a sua natureza, ser objeto de propaganda eleitoral em rádio e televisão.

A segunda alteração visa determinar que o prazo estabelecido na Lei Eleitoral para a regulamentação pelo TSE da norma legislativa relativa ao pleito, dia 5 de março do ano da eleição, instituído no art. 105 da Lei nº 9.504, de 1997, aplica-se também ao sistema eleitoral que ora se institui.

Ao justificar a sua iniciativa, o Senador José Serra argumenta que as exigências da sociedade brasileira no sentido da reforma política resultam de problemas reais de nosso sistema político. E sustenta:

“A corrupção, o alto custo de financiamento das campanhas, a falta de *accountability* e a perda de legitimidade dos partidos e dos políticos eleitos em relação à população constitui um quadro político preocupante. É prejudicial ao equilíbrio democrático que perdure essa situação”.

Destaca ainda que “a solução para tal crise de representatividade das instituições democráticas passa pela revisão do sistema eleitoral”. Assim, “escolher as melhores regras para o sistema eleitoral e corrigir seu mau funcionamento é primordial”.

Em seguida, o eminente autor faz diversas considerações sobre as vantagens do sistema eleitoral que ora se discute, majoritário uninominal, em relação a outros sistemas, destacando-se a redução do número de candidatos e dos custos de campanha; a maior proximidade entre o eleitor e o eleito; e também a uma maior representatividade, uma vez que os incentivos decorrentes da redução dos custos de campanha contribuirão à *accountability*, isto é, à transparência associada à prestação de contas aos eleitores.

Entende que as eleições para o cargo de vereador, dada sua natureza local, constituem uma excelente oportunidade para experimentar esse sistema e, assim, “servir como base à futura discussão a respeito das eleições para deputados estaduais e federais”.

Assinala, quanto ao tema constitucional veiculado, que a Constituição define o sistema eleitoral aplicável às eleições para o cargo de deputado federal. Em seguida, determina a aplicação desse sistema para os cargos de deputado estadual e distrital.

Para o cargo de vereador, entretanto, o sistema é definido apenas no Código Eleitoral, o que favorece a mudança pretendida, uma vez que não requer emenda à Constituição.

Por último, o autor justifica a extinção do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão para os candidatos a vereador. A manutenção desta possibilidade, sob a vigência do sistema distrital seria ineficaz, além de impraticável.

Os candidatos serão distritais, não mais municipais, o que exigiria a veiculação de suas propagandas nos respectivos distritos. Isso seria impraticável, porque os sistemas de rádio e televisão não teriam como veicular propagandas diferentes para cada um dos distritos. Ademais, a vantagem do novo sistema será justamente a de permitir que os candidatos se viabilizem sem a necessidade de vultosos dispêndios com propaganda.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Legislar sobre direito eleitoral constitui uma competência privativa do Congresso Nacional, consoante expressa e específica determinação da Constituição. É o que consta do primeiro inciso do art. 22, que trata das competências exclusivas da União, combinado com o *caput* do art. 48, que confere ao Congresso Nacional essas competências.

Competência privativa cumpre-nos aqui recordar, é aquela indisponível e indelegável. Cabe aos membros do Congresso Nacional definir as normas gerais e abstratas relativas ao direito eleitoral, e nos é vedado delegar a qualquer outro órgão estatal essa competência, ou permitir que tal invasão da competência legislativa do Congresso Nacional ocorra, pois é dever constitucional de cada parlamentar velar pelas prerrogativas do Poder Legislativo.

Encontramo-nos, portanto, neste caso, no pleno exercício de nosso poder/dever de elaborar as normas legislativas que só o Congresso Nacional pode editar, uma vez que esta é uma das matérias a respeito da qual a Constituição, de forma prudente e adequada, veda a edição, pelo Presidente da República, de medida provisória, consoante determina a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 62 da Carta Magna.

Cumpra assinalar, ainda no plano da constitucionalidade formal, que a Constituição é clara ao determinar o sistema eleitoral aplicável às eleições para o cargo de deputado federal, e eloquente quando estende esse sistema às eleições para deputado estadual e distrital.

Avulta, nesse cenário, a circunstância de a Carta Magna não referir o sistema eleitoral aplicável às eleições para o cargo de vereador, ensejando a sua determinação nos termos do Código Eleitoral.

Quanto ao mérito, não há dúvidas quanto ao fato de que a reforma política será tímida, acanhada e claramente insuficiente caso não traga consigo a alteração do sistema eleitoral.

A fórmula técnica inscrita em uma lei que realiza a transformação do voto do cidadão e da cidadã em um mandato político, parlamentar ou executivo, ou seja, o sistema eleitoral constitui o coração de

um sistema político, e toda reforma que passe ao largo da mudança nesse sistema eleitoral será insuficiente e inepta para fornecer à sociedade brasileira uma resposta clara aos reclamos, inquietações e críticas que levaram milhões de pessoas às ruas em junho de 2013 e neste início de 2015, e se podem observar nas redes sociais, nas ruas, nas escolas e no trabalho por todo o Brasil.

É preciso iniciar a reforma do sistema político brasileiro, e esta reforma, para ser efetiva e sincera, deve contemplar a reforma do sistema eleitoral proporcional de listas abertas, que o Brasil adota sem grandes modificações desde o pós-guerra, nas eleições de 1945.

O momento histórico adequado para uma mudança de tal envergadura é este em que nos encontramos. A Constituição exige que a lei que discipline a eleição municipal de 2016 esteja em vigor até os primeiros dias de outubro deste ano de 2015.

Trata-se de realizar, como o fizeram outros países antes de nós, uma experimentação democrática responsável e realista, para que a sociedade brasileira possa adiante discutir, com melhor conhecimento de causa, a respeito do melhor sistema eleitoral a ser adotado para as demais eleições legislativas, exceto a de Senador.

Essa circunstância histórica especial, a presente crise política, a crise brasileira e mundial da democracia e da representação, exigem de nós assumirmos de forma plena a nossa responsabilidade e também alguma audácia: modificar o sistema eleitoral, ainda que para aplicar o novo sistema apenas a menos de uma centena de cidades, é algo que pode responder à expectativa social diante do Congresso Nacional.

Porque esses noventa e poucos municípios nos quais seria adotado o novo sistema eleitoral abrigam mais de trinta por cento do eleitorado brasileiro, e, por serem capitais e grandes centros, constituem excelente referência para a experimentação e educação política do povo brasileiro.

Cabe anotar, ao final, que o PLS nº 25, de 2015, encontra-se vazado em conformidade com as normas legislativas pertinentes à elaboração de leis, que constam da Lei Complementar nº 95, de 1998, e sua tramitação se realiza em respeito às regras respectivas, inscritas no Regimento Interno do Senado Federal.

Embora estejamos de acordo com o mérito da proposição, entendemos que a propaganda eleitoral dos candidatos ao cargo de vereador não deve ser extinta. Tal opção, embora fundamentada no problema técnico da dificuldade de realizar campanha focada no distrito, enfrenta dificuldades no plano jurídico: de um lado, importa desigualdade entre os candidatos a vereador pelo sistema que a proposta estabelece e todos os demais candidatos; de outro, pode incidir em desrespeito ao princípio constitucional sobre autonomia para o funcionamento dos partidos políticos. Caberia a estes entes definir quais os distritos e quais os candidatos que, em dada eleição, devem ser objeto de sua prioridade. Ademais, a campanha partidária pode ter natureza institucional, solicitando a atenção popular e o voto para todos os candidatos do partido. Por tal razão, optamos por sugerir a supressão do inciso VIII do § 1º do art. 47 da Lei nº. 9504, de 1997, nos termos do art. 2º do PLS nº 25, de 2015.

Somos, em conclusão, por todas as razões aqui referidas, favoráveis a que esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprove, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2015.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2015, e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação, adotada a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1, CCJ

Suprima-se o inciso VIII do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2015.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2015.

Senador José Maranhão, Presidente

, Relator

SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 6ª Reunião, Ordinária, da CCJ

Data: 22 de abril de 2015 (quarta-feira), às 10h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

CONFERE COM O ORIGINAL

Ednaldo Magalhães Siqueira
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	
Marta Suplicy (PT)	1. Walter Pinheiro (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Jorge Viana (PT)
José Pimentel (PT)	3. Lindbergh Farias (PT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Angela Portela (PT)
Humberto Costa (PT)	5. Zeze Perrella (PDT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Paulo Paim (PT)
Benedito de Lira (PP)	7. Ivo Cassol (PP)
Ciro Nogueira (PP)	8. Ana Amélia (PP)
Bloco da Majoria (PMDB, PSD)	
Eunício Oliveira (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB)
Edison Lobão (PMDB)	2. Omar Aziz (PSD)
Ricardo Ferraço (PMDB)	3. Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	4. Waldemir Moka (PMDB)
Simone Tebet (PMDB)	5. Dário Berger (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	6. Rose de Freitas (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Sérgio Petecão (PSD)
José Maranhão (PMDB)	8. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
José Agripino (DEM)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Ronaldo Caiado (DEM)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Aécio Neves (PSDB)	3. Atalides Oliveira (PSDB)
José Serra (PSDB)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Antonio Anastasia (PSDB)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
Antonio Carlos Valadares (PSB)	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Roberto Rocha (PSB)	2. João Capiberibe (PSB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	3. José Medeiros (PPS)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Eduardo Amorim (PSC)	1. Douglas Cintra (PTB)
Marcelo Crivella (PRB)	2. Blairo Maggi (PR)
Magno Malta (PR)	3. Elmano Férrer (PTB)

CCJ-108

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 25/2015.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARTA SUTCLIFF (PT)				1. WALTER PINHEIRO (PT)			
GLEISI HOFFMANN (PT)	X			2. JORGIE VIANA (PT)			
JOSÉ PIMENTEL (PT)		X		3. LINDBERGH FARIAS (PT)			
FÁTIMA BEZERRA (PT)				4. ANGELA PORTELA (PT)			
HUMBERTO COSTA (PT)	-	X		5. ZEZE PERRELLA (PDT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				6. PAULO PAIM (PT)			
BENEDITO DE LIRA (PP)	X			7. IVO CASSOL (PP)			
CIRO NOGUEIRA (PP)				8. ANA AMÉLIA (PP)			
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)(RELATOR)	X			1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
EDISON LOBAO (PMDB)	X			2. OMAR AZIZ (PSD)			
RICARDO FERRAZ (PMDB)				3. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
ROMERO JUCÁ (PMDB)	X			4. WALDEMIR MOKA (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)	X			5. DÁRIO BERGER (PMDB)			
VALDIR RAUPP (PMDB)				6. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
LUÍZ HENRIQUE (PMDB)				7. SÉRGIO PETECÃO (PSD)			
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				8. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X			1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)			
RONALDO CAIAO (DEM)	X			2. ALVARO DIAS (PSDB)	X		
AÉCIO NEVES (PSDB)				3. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)			
JOSÉ SERRA (PSDB)	X			4. MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
ANTÔNIO ANASTÁSIA (PSDB)	X			5. WILDER MORAIS (DEM)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			1. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)			
ROBERTO ROCHA (PSB)	X			2. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				3. JOSÉ MEDEIROS (PPS)	X		
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO AMORIM (PSC)				1. DOUGLAS CINTRA (PTB)			
MARCELO CRIVELLA (PRB)		X		2. BLAÍRO MAGGI (PR)	X		
MAGNO MALTA (PR)				3. ELIANO FERRER (PTB)			

Quórum: 19
Votação: TOTAL 18 SIM 15 NÃO 3 ABS 0
* Presidente não votou


Senador JOSÉ MARANHÃO
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 22/04/2015

OR: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 1-CCJ ao PLS 25/2015.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARTA SUPLEY (PT)				1. WALTER PINHEIRO (PT)			
GLEISI HOFMANN (PT)	X			2. JORGE VIANA (PT)			
JOSÉ PIMENTEL (PT)				3. LINDBERGH FARIAS (PT)			
FÁTIMA BEZERRA (PT)				4. ANGELA TORTELA (PT)			
HUMBERTO COSTA (PT)	X			5. ZEZE PERRELLA (PDT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				6. PAULO PAIM (PT)			
BENEDITO DE LIRA (PP)	X			7. IVO CASSOL (PP)			
CIRO NOGUEIRA (PP)				8. ANA AMÉLIA (PP)			
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDSON OLIVEIRA (PMDB)	X			1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
EDSON LORÃO (PMDB)	X			2. OMAR AZIZ (PSD)			
RICARDO FERRACÓ (PMDB)				3. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
ROMERO JUCÁ (PMDB)	X			4. WALDEMIR MOKA (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)	X			5. DÁRIO BERGER (PMDB)			
VALDIR RAUPP (PMDB)				6. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
LUIZ HENRIQUE (PMDB)				7. SÉRGIO PETECÃO (PSD)			
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				8. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X			1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)			
RONALDO CAIADO (DEM)		X		2. ALVARO DIAS (PSDB)	X		
AFRÍDIO NEVES (PSDB)				3. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)			
JOSÉ SERRA (PSDB)	X			4. MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
ANTÔNIO ANASTÁSIA (PSDB)	X			5. WILDER MORAIS (DEM)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			1. VANESSA GRAZIANO (PCDOB)			
ROBERTO ROCHA (PSB)	X			2. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				3. JOSÉ MEDEIROS (PPS)	X		
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO AMORIM (PSC)				1. DOUGLAS CINTRA (PTB)			
MARCELO CRIVELLA (PRB)				2. BLAUIO MAGGI (PR)			
MAGNO MALTA (PR)				3. ELMANO FERRER (PTB)	X		

Quórum: 17

Votação: TOTAL 16 SIM 15 NÃO 1 ABS 0
• Presidente não votou

ANEXO II, A LA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 22/04/2015


Senador JOSÉ MARANHÃO
Presidente

OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 25, DE 2015
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para as Câmaras Municipais nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de maio de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais dos municípios com até 200.000 (duzentos mil) eleitores obedecerá ao princípio da representação proporcional, na forma desta lei.” (NR)

“Art. 84-A. Nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, a eleição para a Câmara Municipal será realizada pelo sistema majoritário uninominal.

§ 1º O número de distritos eleitorais será igual ao número de vagas na Câmara Municipal.

§ 2º O partido ou a coligação poderá registrar apenas um candidato a vereador por distrito eleitoral.

§ 3º Cada vereador será eleito com um suplente, que será convocado nos casos de renúncia, falecimento ou afastamento do cargo pelo titular.

§ 4º Os distritos eleitorais serão fixados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, observados a contiguidade territorial e igualdade do voto, bem como os termos de regulamento expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º A diferença numérica entre o contingente eleitoral do distrito mais populoso e do menos populoso não poderá exceder cinco por cento, no mesmo município.

§ 6º Em caso de vacância do cargo, serão convocadas novas eleições no distrito respectivo.”

“**Art. 86.** Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município ou o distrito, conforme o caso.” (NR)

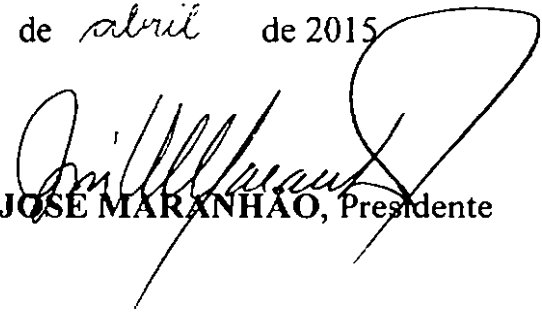
Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.** Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais onde houver eleições proporcionais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.” (NR)

Art. 3º Para a aplicação do sistema majoritário nas eleições municipais de 2016, a constituição dos distritos eleitorais deverá ser regulamentada até o prazo a que se refere o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2015


Senador JOSE MARANHÃO, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

Institui o Código Eleitoral

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta lei.

Art. 85. A eleição para deputados federais, senadores e suplentes, presidente e vice-presidente da República, governadores, vice-governadores e deputados estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição serão País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

.....

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

.....

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no caput.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 16/2015-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 22 de abril de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

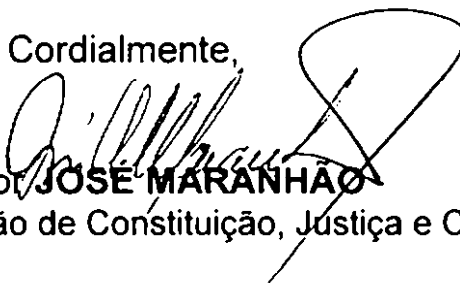
Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do

Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com a Emenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2015, que “Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para as Câmaras Municipais nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores”, de autoria do Senador José Serra.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **JOSÉ MARANHÃO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

VOTO EM SEPARADO

APRESENTADO PELO SENADOR HUMBERTO COSTA PERANTE A
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Para maior celeridade dos nossos trabalhos, manifesto minha adesão à primeira parte do relatório do Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE), da qual constam a descrição detalhada da proposição, da justificação, bem como o registro da ausência de emendas no prazo regimental. Acrescento, tão-somente, que, uma vez lido o relatório, a Presidência concedeu vista coletiva sobre a matéria, nos termos do art. 132, § 1º do Regimento Interno do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Senhor Presidente, o ponto central do questionamento que trago aqui é se o Congresso Nacional pode estabelecer, por lei, um sistema eleitoral municipal diferente daquele previsto no art. 45 da Constituição Federal.

Com todo o respeito que tenho pelos Senadores e Senadoras que pensam de forma diferente, entendo que não! O Congresso Nacional, ao criar um sistema eleitoral municipal majoritário por lei ordinária, estaria violando o princípio de representação proporcional da nossa Constituição.

Para fundamentar meu raciocínio, inicialmente trago as palavras do professor José Afonso da Silva, um dos especialistas mais respeitados da nossa tradição constitucional.

Segundo José Afonso, “a Constituição acolheu o sistema proporcional para a eleição de Deputados Federais (art. 45), o que significa **a adoção de um princípio que se estende às eleições para as Assembléias Legislativas dos Estados e para as Câmaras de Vereadores (Câmaras Municipais).**”¹

Ou seja, o art. 45 da Constituição não fixou apenas uma regra de representação federal. Ele, na verdade, estabeleceu um princípio sensível da organização política da nossa República. E’ como o art. 29 do texto constitucional diz que a organização política dos municípios deve obedecer os princípios estabelecidos na Constituição Federal, por simetria, não há como fixar um sistema eleitoral municipal diferente daquele previsto no art. 45.

¹ SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2008, pg. 371.

A obediência a essa simetria é tão importante no nosso texto constitucional que o art. 34, inciso VII, dispõe que a violação dos princípios constitucionais inerentes ao sistema representativo nacional por parte de entes estaduais é causa suficiente para a intervenção federal.

No curso de direito constitucional do professor Gilmar Mendes há também um trecho bastante interessante para a discussão nesta Comissão. Diz o texto que “a Constituição brasileira definiu que as eleições dos deputados federais, dos deputados estaduais e dos vereadores efetivar-se-ão pelo critério proporcional (arts. 27, § 1º, e 45)”.

É importante destacar que, para os autores, é a Constituição que define o modelo eleitoral municipal, e não a lei ordinária.

Um pouco mais à frente, o mesmo texto sentencia: **“a eleição dos vereadores segue o modelo proporcional com base na tradição constitucional (...)”**.²

Portanto, Senhor Presidente, a leitura que faço é no sentido de haver fortes razões e argumentos para dizer que o projeto de lei não é compatível com o texto constitucional. Em tese, ele viola o princípio da representação proporcional presente no art. 45 da Constituição Federal, que é perfeitamente aplicável às eleições legislativas municipais, salvo melhor juízo desta Comissão.

² MENDES, Gilmar Ferreira e outros. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2008, pg. 736.

Todos nós concordamos que o art. 29 da Constituição não tratou do tema adequadamente. Ao contrário da União e dos Estados, o constituinte originário não se preocupou em dizer, expressamente, qual o sistema eleitoral vigente nas eleições para vereadores.

Diante disso, tive o cuidado de pesquisar as origens do nosso texto constitucional de 1988 e não encontrei uma só palavra sobre o tema. O substitutivo da Comissão de Sistematização ao Projeto de Constituição, de 26 de agosto de 1987, já trazia uma redação muito próxima da que está estampada no exemplar aprovado em 05 de outubro de 1988.

Neste intervalo de tempo, foram apreciados pelo menos cinco outros textos de projeto de constituição sem que o sistema da eleição de vereadores fosse diretamente abordado pela Assembleia Nacional.

Entendo que essa despreocupação, ou melhor, essa omissão está fundada num pensamento já citado nesse voto, de que a adoção do sistema proporcional nas eleições para vereadores tem forte tradição constitucional na história brasileira e por isso não precisaria constar expressamente no texto da Constituição. Mas como não é possível supor a intenção do constituinte originário, temos de nos valer das regras de interpretação disponíveis para analisar o caso.

Nesse sentido, a omissão de uma regra expressa no art. 29 sobre a eleição de vereadores é rapidamente suprida pela aplicação do princípio constitucional presente no art. 45 da Constituição. E não poderia ser diferente,

tendo em vista que deve haver simetria na organização política-eleitoral de nossa federação.

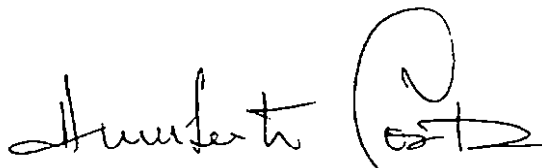
Essa sistemática não está imune a mudanças, mas por segurança e cautela, a matéria merecia ser tratada através de proposta de emenda constitucional

Essa, Senhor Presidente, é a minha contribuição para o debate do projeto.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de **rejeitar** o Projeto de Lei do Senado nº. 25 de 2015, por violação ao art. 45 do texto constitucional.

Sala das Comissões, em de abril de 2015


Senador **HUMBERTO COSTA**

(À publicação.)

Publicado no **DSF**, de 24/4/2015.